



1756

Processo : **2012/52461-7** Autuação: 19/12/2012

Responsável/ Interessado : JOSUE DA SILVA NEVES

rá

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Belém.E.P.

Ref.06

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ASIPAG Nº 138/2007, R\$ 20.000,00

Volume : 1/1

Procedência : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA

SI Procuradoria

André Dias
Conselheiro

Cóp. nº 2008/09933-7, de 03 a 16
Exps. nºs 2015/12069-7 e 2015/12110-7, encaminhada docu-
mentos de 18 a 20.
o. Q. nº 472/17-fls.
O. Audiência nº 420/17-fls.

Resolução Nº _____ de _____
Acordão Nº 57.196 de 16.01.2018
Ofício Nº 00201.00202/078 de 01-02-2018
D. Ofício Nº 33.548 de 30.01.2018

Processos Anexados _____

André Dias
Conselheiro



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

2012/13713-3

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS
6º CCE

... 1757

CONVÊNIO : 138/007 PROCESSO / CP : Nº 2008/0000887-0

ASSINATURA : 30/11/2007 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 05/12/2007

TÉRMINO VIG. : 30/11/2008 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 29/01/2009

OBJETO : Execução do Projeto " Inclusão Digital para Todos".

PARTES ENVOLVIDAS : ASIPAG e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CNPJ: 05.171.939/0001-32

VALOR TOTAL (R\$): 20.000,00 (vinte mil reais)

RESPONSÁVEL (IS): JOSUÉ DA SILVA NEVES FUNÇÃO: ex-prefeito

ADITIVOS :	CÓDIGO/PUBLICAÇÃO	OBJETO
-	-	-

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGED) ATÉ A DATA DE : 03/12/2012.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.



DATA : 11/12/2012

[Signature]

Edevairto Sebastião R. Lopes
Mat. 0100589

DATA : 12/12/2012.

[Signature]

Waldeci Rodrigues dos Santos
Chefe Seção de Auditoria

DATA : 13/12/2012.

[Signature]

Antonio Roberto S. Gomes
Controlador

À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR. PRESIDENTE :

DATA: 13/12/2012

[Signature]

REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 14/12/2012

[Signature]

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

[Handwritten notes]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data faço remessa do presente processo à:

6ª CCE



1753

Em, 07 de Janeiro de 2013

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

Justada de Documentação
Exp. nº <u>2008/09233-7</u>
de nº <u>03</u> de <u>16</u>
De <u>8</u> de <u>Janeiro</u> de <u>2013</u>
de <u>delegado</u>
Funcionário CCE Matr. <u>0179620</u>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO



Ofício nº 559/08 – GAB/ASIPAG

Belém, 22 de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a essa Corte a documentação que trata da prestação de contas referente ao Convênio nº 138/2007, pactuado entre esta **ASIPAG e Prefeitura Municipal de Curuçá:**

- Cópia do Termo de Convênio nº 138/2007;
- Cópia da Publicação do extrato de Convênio;
- Cópia do Plano de Trabalho elaborado pela Entidade recebedora dos recursos;
- Cópia da Nota de Empenho nº 2007NE01144;
- Cópia do comprovante do repasse de recurso nº 2007RE00680; e
- Original do Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do Objeto conveniado.

Respeitosamente,

PIO X SAMPAIO LEITE
Presidente da **ASIPAG**

Obs: Até a presente data, nas localidades processa-se fls. de contas do convênio, em 02.
Belém, 24/7/08

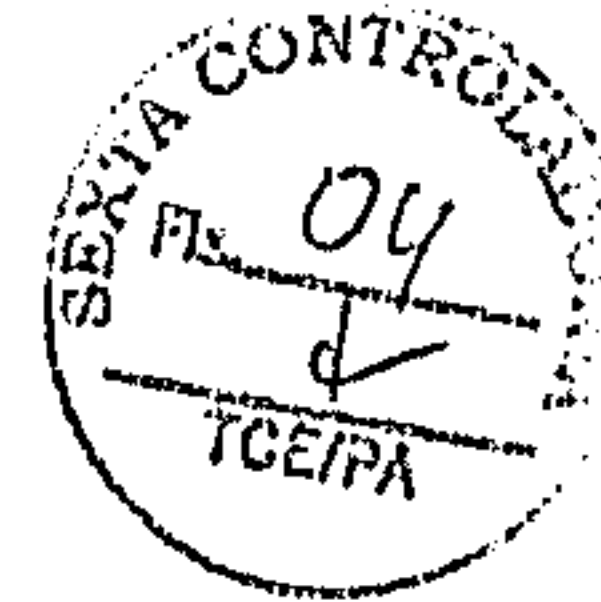
Exma. Sra.

Dra. LOURDES LIMA

Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, em exercício
Belém - PA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO



1760

**CONVÊNIO Nº 138/2007 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AÇÃO SOCIAL INTEGRADA
DO PALÁCIO DO GOVERNO-ASIPAG E
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.**

A AÇÃO SOCIAL INTEGRADA AO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.046.503/0001-11, situada na Avenida Alcindo Cacela, 1528, doravante denominada ASIPAG, neste ato representado por seu Presidente, PÍO X SAMPAIO LEITE, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 5456519 - SSP/PA, inscrito no CPF nº 004.230.448-26, residente e domiciliado na Av. Roberto Camelier, 362 apto.201 - Bairro Jurunas, Belém-Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto, de 02 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 05 de fevereiro de 2007.

2; PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

RAZÃO SOCIAL: Prefeitura Municipal de Curuçá		
CNPJ: 05.171.939/0001-32	TELEFONE: (91) 3722-1563/9166-1590	FAX:
ENDEREÇO: Praça Coronel Inácio, nº 70		Município: Curuçá
PERÍMETRO:		UF: PA
REPRESENTANTE LEGAL: Josué da Silva Neves		CEP: 68.750-000
Qualificação: Prefeito		CPF: 064.325.222-34 RG: 402.194-MAER
ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL: PA 136, Km. 58		MUNICIPIO: Curuçá
PERÍMETRO:		CEP: 68.750-000
BANCO: BRASIL	CONTA CORRENTE: 11614-9	AGÊNCIA: 2023-0



51 – DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Pelo presente Instrumento, os partícipes devidamente qualificados, resolvem, consoante autorização exarada nos autos do Processo nº 2007/364799 firmar o presente Convênio, sujeitando-se às normas da Lei nº 8.666/93, no que couber, Decreto nº 93.872, de 23.12.86, e IN/MF/STN/Nº01/97, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Constitui objeto do presente Convênio, a destinação de recursos financeiros pela, **ASIPAG** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ** que esta execute o Projeto: “**Inclusão digital para todos**”, parte integrante deste Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

I - Constituem obrigações da ASIPAG:

- a) Repassar os recursos financeiros necessários à execução do Projeto, objeto do presente Convênio, na forma estabelecida no Projeto e Plano de Trabalho, parte integrante e complementar deste instrumento, independentemente de sua transcrição.
- b) Arquivar a prestação de contas;
- c) Acompanhar, fiscalizar e emitir Relatório de Fiscalização sobre a execução do Convênio.

II – Compete a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**:

- a) Promover implementação dos projetos, de que trata o presente Convênio;
- b) Movimentar os recursos financeiros recebidos da ASIPAG, em conta corrente exclusiva para esse fim;
- c) Manter a ASIPAG informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do Convênio;
- d) Prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, dos recursos recebidos, na forma da cláusula sexta;
- e) Encaminhar a ASIPAG, para controle, cópia da prestação de contas encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO



1762

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas decorrentes do repasse ocorrerão por conta do código: 352568, Natureza da Despesa: 335043, Fonte de Recursos: 001, do orçamento de 2007, Empenhado sob o n.º 2007NE 01144.

CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS.

A importância a que se refere à cláusula terceira deverá ser liberada em parcela única no valor de **R\$-20.000,00 (VINTE MIL REAIS)**;

Parágrafo ÚNICO - Os recursos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, na consecução do objeto.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO.

De acordo com a Resolução Nº 13.989 do TCE, a ASIPAG terá como responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste Convênio os técnicos designados na forma da Portaria nº 306/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31027 do dia 16.10.2007.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A prestação de Contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do presente Convênio, devendo encaminhar cópia da prestação de contas a ASIPAG.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO.

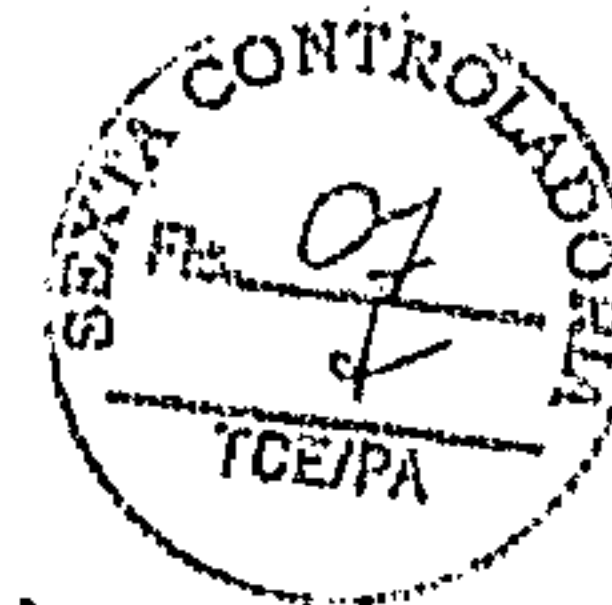
O presente Convênio poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes ou devido à superveniência de norma legal ou evento, que o torne material ou formalmente impraticável, ou ainda, unilateralmente, pelo inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e/ou condições, mediante notificação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que não poderá haver prejuízo para as atividades em execução.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO.

Incumbirá a ASIPAG providenciar, à sua conta, a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Pará, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO



1763

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA.

O presente Convênio vigorará por 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do presente Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante assinatura de Termo Aditivo.


Parágrafo Único - O prazo para apresentação da prestação de contas ao T.C.E. se esgota 60 (Sessenta) dias após o término deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO.

Fica eleito o Foro da cidade de Belém, Estado do Pará, para dirimir litígios oriundos deste Convênio.


E, por estarem de acordo os convenientes assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si, os legítimos efeitos e direitos.


Belém, 30 de novembro de 2007.



PIO X SAMPAIO LEITE
Presidente da ASIPAG

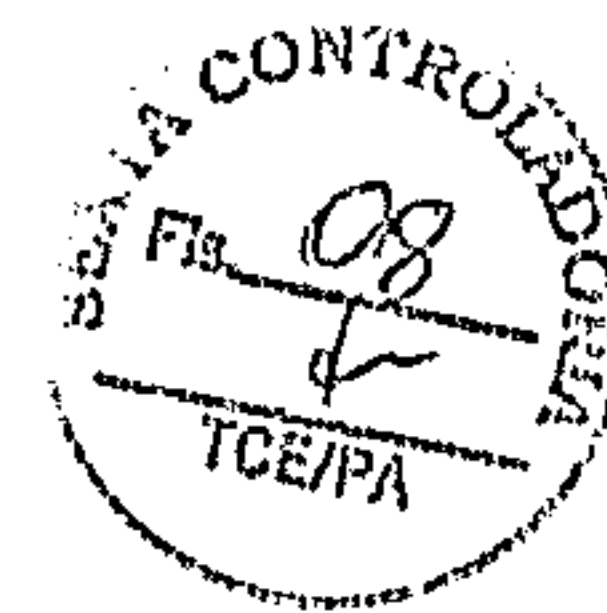

JOSUÉ DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal de Curuçá

TESTEMUNHAS:





Publicado no D.O. E
N. 31061
Em: 05/12/07




DIÁRIO OFICIAL Nº. 31061 de 05/12/2007

GABINETE DA GOVERNADORA
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

... 1764

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 138/2007

PARTES: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALACIO DO GOVERNO PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

OBJETO: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO "INCLUSÃO DIGITAL PARA TODOS".

VIGÊNCIA: 30/11/2007 a 30/11/2008

VALOR: R\$ 20.000,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 35201.08244114825680000.334043

FONTE DE RECURSO: 001

FORO: BELÉM

DATA DA ASSINATURA: 30/11/2007

ORDENADOR RESPONSÁVEL: PIO X SAMPAIO LEITE

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: JOSUÉ DA SILVA NEVES

ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: AV ALCINDO CACELA 1528 NAZARÉ BELÉM-PA E PRAÇA CORONEL INÁCIO 70 CURUÇÁ CEP: 68750-000



GOVERNO DO ESTADO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
 ADM.: Josué da Silva Neves

ASIPAG
 CL. Nº 07
 B

1765

CONTROLO
 FIS. 09
 TCE/PA

PLANO DE TRABALHO 1/3

138/07

1 - DADOS CADASTRAIS			
Órgão/ Entidade Proponente: Prefeitura Municipal de Curuçá		CGC: 05.171.939/0001-32	
Endereço: Praça Coronel Horacio,70		População do Município: 36.000	
Cidade: CURUÇÁ	UF: PA	CEP: 68.750-000	TELEFONE (091) 3722.1139
Conta Corrente:	Banco:	Agência:	Praça de Pagamento CURUÇÁ
Nome do Responsável: JOSUÉ DA SILVA NEVES			CPR:
CI/ Órgão Expedidor/Data: 402194 MAER	Cargo: Prefeito	Função: Executiva	Matrícula:
Endereço: PA 136 KM 58		CEP: 68.750-000	
2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO			
TÍTULO DO PROJETO		PERÍODO DE EXECUÇÃO	
INCLUSÃO DIGITAL PARA TODOS		INÍCIO	TÉRMINO
		Outubro/07	Outubro/08
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: Este projeto visa a aquisição de móveis e equipamentos, com o objetivo de possibilitar a implantação de um laboratório de informática para contribuir com a ampliação do universo de conhecimento de crianças, jovens e adultos através da inclusão digital.			
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO: Atualmente, a informática tem se apresentado enquanto fator preponderante a vida cotidiana, o qual está presente no dia a dia das pessoas. Porém, ainda hoje grande parte da população encontram-se excluída deste processo por não possuir recursos financeiros para tal. A Prefeitura de Curuçá, através da Secretaria de Assistência Social, concebe como uma das estratégias capaz de atingir este público, a implantação de um laboratório de informática o qual a comunidade local tem acesso e assim garantir a universalização do conhecimento, com a qualificação profissional capacitando-a ao mercado de trabalho.			

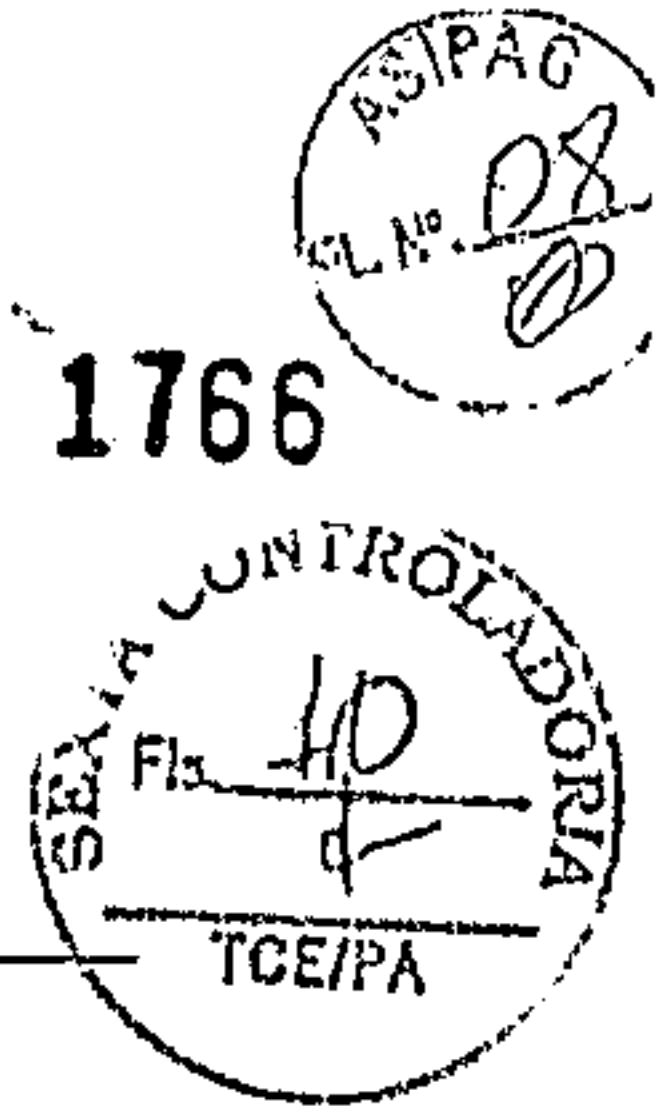
End.: Pça. Cel. Horácio, 70
 CEP.: 68.750-000

C.N.P.J.: 05.171.939/0001-32
 Curuçá - Pará - Brasil

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
 ADM.: Josué da Silva Neves



PLANO DE TRABALHO
 FOLHA 2/3

3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (meta, etapa ou fase)						
Meta	Etapa Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término
01	1	Aquisição de equipamentos de informática, móveis e outros.	Planilha em anexo	-		

4 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)				
Natureza da Despesa				
Código	Especificação	Total	Concedente	Proponente
	Aquisição de equipamentos de informática, móveis e outros.	Planilha em anexo		
	TOTAL	20.000,00	20.000,00	

Pauli

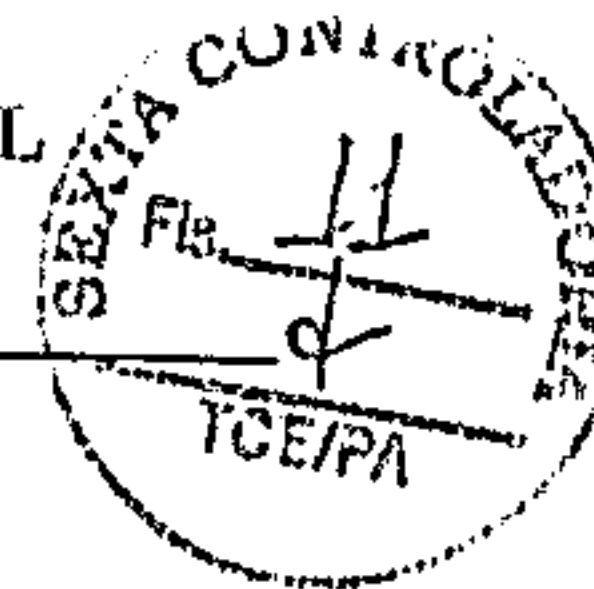
End.: Pça. Cel. Horácio, 70
 CEP.: 68.750-000

C.N.P.J.: 05.171.939/0001-32
 Curuçá - Pará - Brasil



GOVERNO DO ESTADO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
 ADM.: Josué da Silva Neves

... 1767



PLANO DE TRABALHO
 FOLHA 3/3

5 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, R\$ 1,00

Concedente: ASIPAG

META	Out	Nov	Dez	Jan
	20.000,00			

	Fev	Mar	Abr	Mai

6 - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do Proponente, DECLARO, para fins de prova junto à ASIPAG, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede deferimento

Curuçá, 19 de setembro de 2007

[Signature]
JOSUÉ DA SILVA NEVES
 Prefeito Municipal

7 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Aprovado

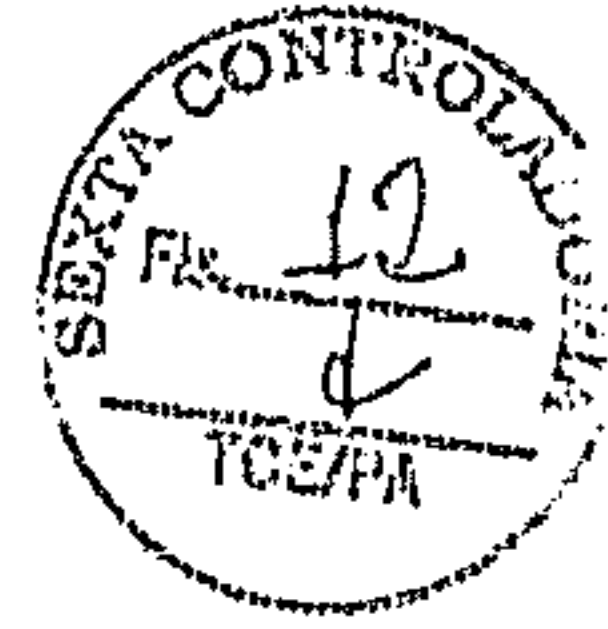
Local e data

[Signature]
 CONCEDENTE (ASIPAG)

1768

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2007 NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2007NE01144 Data de emissao: 30/11/2007 Gestao: 35000
Cod.Acao: **125064
UG Descricao No.Processo
350201 ACAO SOCIAL INTEGRADA AO PALACIO DO GOVERNO 2007/364799
CGC/MF
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA 05171939-0001/32



Endereco:
Cidade: CURUCA UF: PA DEP: 68750000 Origen Material

Evento UD Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
400091 35201 08244114825680000 001000000 334041

Ref.Dispensa: LEI 8.666/93 Empenho Orig.: Acordo:
Licitacao : 5 Modalidade: 1

Valor do Empenho: R\$ *****20.000,00

VINTE MIL REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE
			DESEMBOLSO
Abril	Mai	Junho	PREVISTO
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
	20.000,00		

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONV	CELEBRACAO DO CONVENIO N. 138/2007 - ASIPAB PARA EX EDUCAO DO PROJETO " INCLU SAO DIGITAL PARA TODOS ".	1	20.000,0000	20.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR ==> R\$ *****20.000,00

Local e Data da Entrega
350201 - ACAO SOCIAL INTEGRADA AO PALACIO DO 30/11/2007
RESPONSAVEL PELA EMISSAO
8770166234
CELSO ROBERTO DE ABREU
SILVA Ordenador da Despesa

Pag.

IMPRESSO PELO SIAFEM 1

... 1769

SIAFEM - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
L.33172.CJ

RELACAO DAS ORDENS BANCARIAS EXTERNAS

DATA REFERENCIA - 19/12/2007
2007REC0068C

UNIDADE GESTORA - 350201 Acao Social Integrada ao Palacio do Governo
BANCO - 037 BANCO DO ESTADO DO PARA S/A
CONTA C - 1880438

GESTAO - 35000 Acao Integrada Palacio do Governo
AGENCIA - 00015 SENADOR LEANDRO

ORDEN BANCARIA	TIPO DE	FAVORECIDO	BANCO AGENCIA CONTA	VALOR	NUMERO GR DE CANCELAMENTO
20070801553 P.11		PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUCA	001 02023 116149	20.000,00
TOTAL R\$		20.000,00 VINTE MIL REAIS	*****		

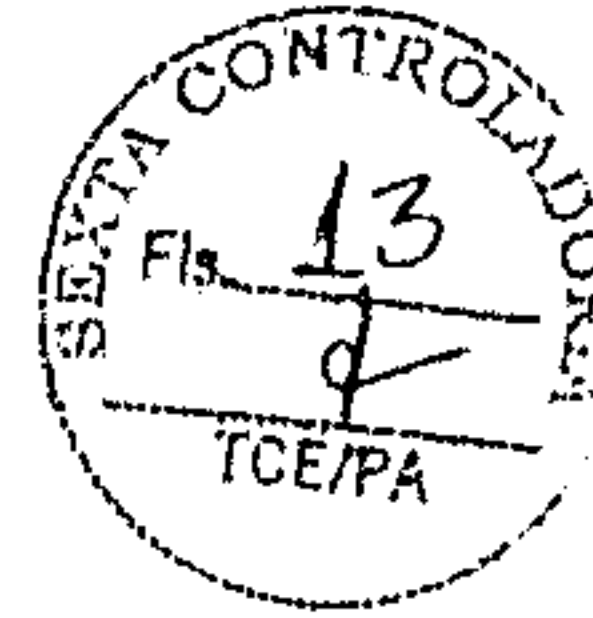
AUTORIZO O BANCO PARA

A EFETIVAR OS PAGAMENTOS ACIMA RELACIONADOS, EXCETUANDO AQUELAS DES CANCELADAS E AUTORIZADAS.

DATA 19/12/2007 - LOCAL - BELÉM-PA

[Handwritten Signature]
PIO X SAMPALLO LEITE
- ORDENADOR P/ ASSINATURA -

[Handwritten Signature]
ROSIMARY NEVES TEIXEIRA
- RESP. SETOR FINANCEIRO -





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

... 1770

FICHA DE RELATÓRIO PARA ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE CONVÊNIO

1. Identificação Convênio:

Processo Nº 2007/364799

Convênio Nº 138/2007

Aditivo: () Sim (x) Não

Prestado Contas: (x) Sim () Não



2. Qualificação Repassador:

Órgão: Ação Social Integrada do Palácio do Governo / ASIPAG

CNPJ: 05.046.503/0001-11

Ordenador de Despesas: PIO X SAMPAIO LEITE

Cargo: Presidente

CPF:135.904.802-20

3. Qualificação Recbedora:

Razão Social : Prefeitura Municipal de Curuçá.

CNPJ: 05.171.939/0001-32 Telefone: (091) 3722-1563 / 91661590

Endereço: Praça Coronel Inácio nº 70

Bairro: Centro

Perímetro: em frente a praça central

Município ; Curuçá

UF: Pa

CEP:68.750-000

Representante Legal:

Presidente : José da Silva Neves

CPF : 064.325.222-34

RG: 402.194 - MAER

Endereço: PA 136 KM 58

Bairro : Curuçá

Perímetro:

Município : Curuçá

UF: Pa

CEP: 68.750-000

4. Título do Projeto : INCLUSAO DIGITAL.

Objeto do Convênio: Aquisição de moveis e equipamentos

5. Valor Global (numérico e por extenso): R\$ 20.000,00 (vinte Mil Reais)

6. N. ° de Parcelas e Valor: Parcela única no valor de R\$ 20.000,00

7. Vigência: 30/11/ 2007 à 30/11/2008

8. Prazo Prestação de Contas: 02 (dois) meses após a vigência.

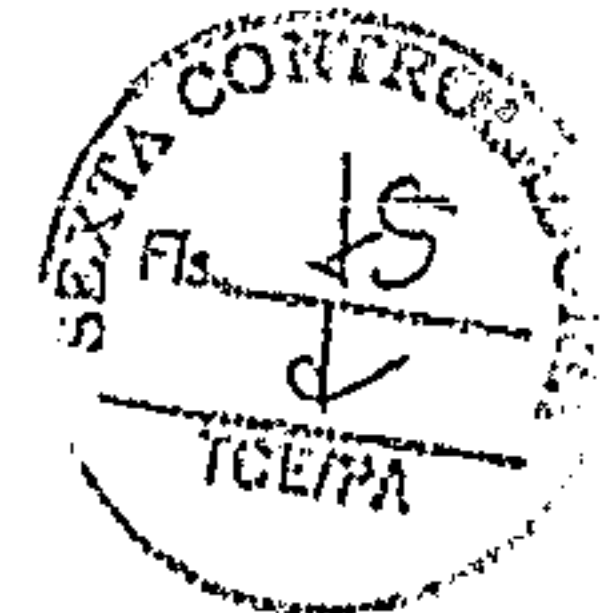
9. Solicitou auxílio à ASIPAG? () Sim (x) Não

... 1771

Data	Descrição sucinta das dúvidas/esclarecimentos	Técnico

10. Parecer Seção Técnica:

- (x) OBJETOS DO CONVÊNIO SENDO CUMPRIDOS
- (x) METAS SOCIAIS SENDO ATINGIDAS
- (x) ENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE
- (x) RESULTADOS SENDO ALCANÇADOS
- () DEVOLUÇÃO PARCIAL DO RECURSO RECEBIDO
- () DESVIO DE OBJETO DO CONVENIO




11. Intervenção ASIPAG? () Sim (x) Não

Data	Descrição sucinta da intervenção	Técnico	Resultado

12. Parecer Técnico:

Fomos recebidos pelo Sr. Egidio, Vice-prefeito daquele município, que nos conduziu até o local do projeto nos apresentando as instalações do curso de computação em pleno funcionamento e de acordo com o plano de trabalho apresentado a esta ASIPAG. Segue Visitamos Prefeitura do município de Curuçá, no último dia 04 de junho a fim de supervisionar o convênio firmado entre a ASIPAG e a organização em pauta. em anexo fotos das instalações e equipamentos do projeto. Quanto a prestação de contas o mesmo informou que já haviam prestado, porém precisava confirmar em documentos, a pessoa responsável com as finanças do município. Diante do exposto, sugerimos uma posterior confirmação por parte da ASIPAG quanto a prestação de contas do convênio.


Luiz Souto
Mat. 55588158
ASIPAG
04/06/2008

Técnico Responsável pela Supervisão do Convênio
Portaria nº. 113 de 2008 publicada no DOE do dia 28 de maio



1772



FRENTE DA ESCOLA DE INFORMÁTICA

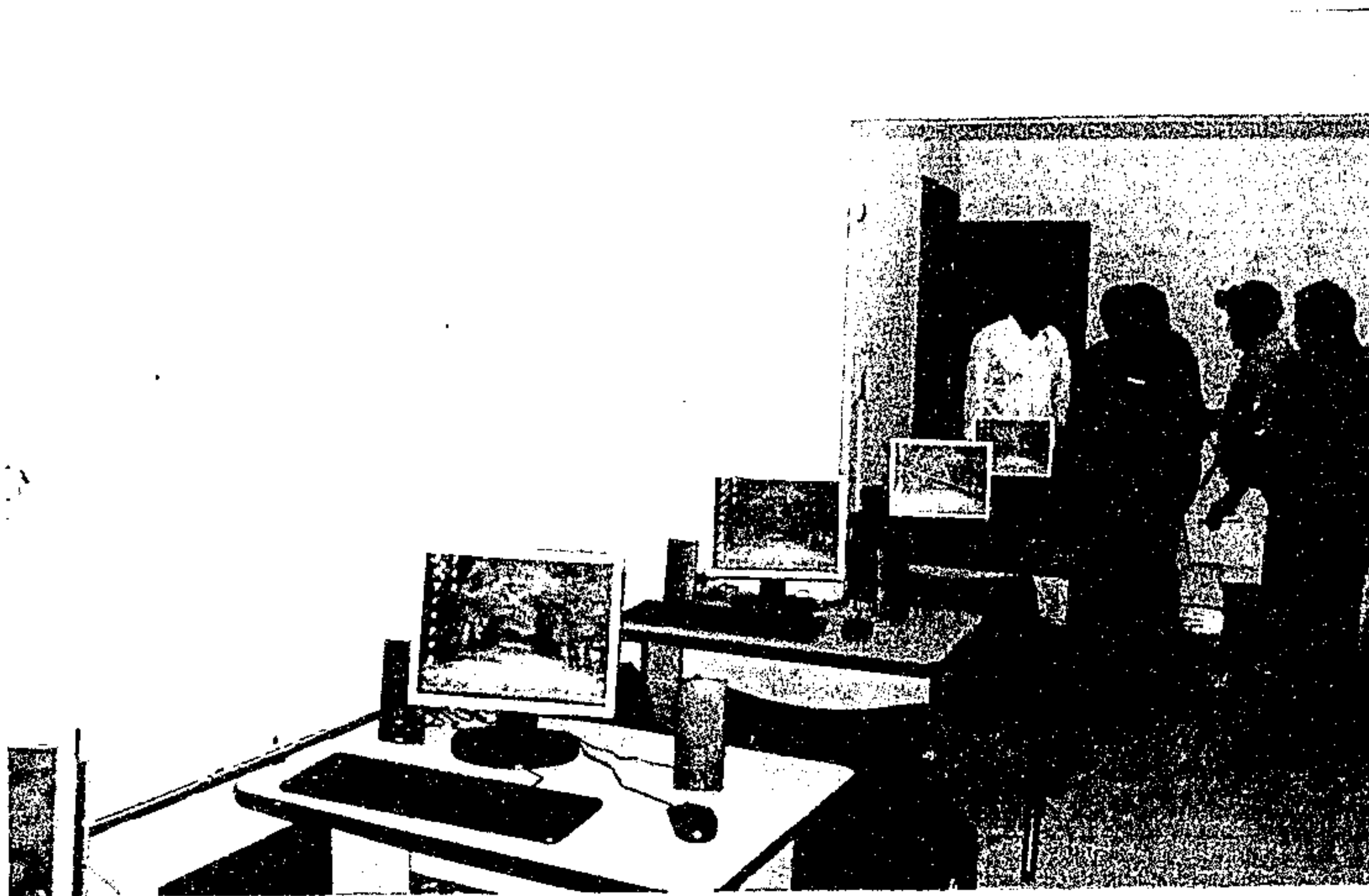


FOTO DE PARTE DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA INSTALADOS.

0365

... 1773



A Secretaria por solicitação pessoal,
Em 24/11/2015.

Sandra Maria de Sá Feteira
Controladora - 6ª CCG
SECEX TCE/PA

0318

... 1774

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA

Nesta data, faço juntada ao presente processo da documentação protocolizada sob o nº 12069-1, 12110-1, às fls. 18 a 20 de acordo com o despacho do

Belém, 24.11.25.


Responsável

Cássia Murilo
Advogada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-TCE 11-1031-2015 16:15 023661 1/2

2015/12069-1

1775

Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará



REF.: 2012/52461-7

JOSUÉ DA SILVA NEVES

já identificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, através de seu advogado *in fine* assinado, com devido acatamento junto a digna presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento, sem reserva de poderes, requerendo que todas as notificações deste procedimento administrativo seja realizada em nome deste subscrevente, no endereço indicado no rodapé desta petição, produzindo, desta forma, seu efeitos legais.

São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Belém-Pa, 07 de outubro de 2015.

Cássio Murilo Silveira Castro
CÁSSIO MURILLO SILVEIRA CASTRO
OAB/Pa 22.474


O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>12/52461-7</u>
Localizada <u>6ª CCG</u>
Em, <u>13/11/15</u>
<i>CID</i>



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, SEM RESERVAS, os poderes conferidos a mim por **JOSUÉ DA SILVA NEVES**, para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, ao advogado **CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO**, brasileiro, solteiro, OAB/PA nº. 22.474, referente ao processo 2012/52461-7.

Belém (Pará), 07 de outubro de 2015.


MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA
Advogado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Memorando nº 040/2015/GCAD

Belém, 12 de novembro de 2015.

Do: Gabinete do Conselheiro André Teixeira Dias
Para: Secretaria

Assunto: Suspeição

Exmo. Sr. Secretário:

Diante da lotação, neste gabinete, do servidor cedido Mailton Marcelo Silva Ferreira, com matrícula nº 0101348, sirvo-me do presente, informar esta digna Secretaria, na forma prescrita no Parágrafo Único do Artigo 31 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a minha suspeição em **todos** os processos em que o referido servidor tenha sido parte ou procurador.

Nesta linha, solicito que sejam os processos de minha relatoria devidamente redistribuídos, bem como, a partir desta data, verificada esta situação que não seja incluído na distribuição.

Por fim, requeiro que cópia deste expediente seja devidamente anexada aos respectivos autos, para ciência da nova relatoria e demais departamentos em que os mesmos estiverem tramitando.

Atenciosamente,

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro

1778

1113

69009.
Em 24.11.15

ACU
Ana Claudia M. Anunciação
1000079

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
JUNTADA
Nesta data faço juntada ao presente processo
de nº 00.970/00.971/17 de
fls. 21 a 22
Belém, 19/04/2017.

Instituída nº 0200154



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO-6ª CCG

Travessa Quintino Bocaiuva, nº. 1.585
Belém-Pará – CEP: 66.035.903
Fone: (91) 3210-0880 / (91) 3210-0555



1779

Ofício nº 00.970/2017 - 6ª CCG/Secex

Belém, 10 de abril de 2016.

Ao Senhor,
JOSUE DA SILVA NEVES
Ex-Prefeito do Município de Curuçá.

Assunto: **Comunicação ex-gestor**

Prezado Senhor,

Autorizada pela Portaria de Delegação CONS-NLTC Nº 01 – TCE-PA, publicada no DOE de 25-04-2013, informa-se que em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio nº138/2007, de sua responsabilidade, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo (ASIPAG), esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2012/52461-7.

Informa-se ainda, que foi solicitado à Prefeitura Municipal a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação e planilha de serviços), e caso queira manifestar-se nos autos, concede-se o prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento deste Ofício.

Atenciosamente,

JIT914655013BR
Em 17/04/17
Gest. Silva


Ana Paula Cruz Maciel
Secretária de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO-6ª CCG

Travessa Quintino Bocaiúva, nº. 1.585
Belém-Pará - CEP: 66.035.903
Fone: (91) 3210-0880 / (91) 3210-0555



... 1780

Ofício nº 00.971/2017 - 6ª CCG/Secex

Belém, 10 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor,
JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Prefeito do Município de Curuçá.

Assunto: **Diligência**

Senhor Prefeito,

Autorizada pela Portaria de Delegação CONS-NLTC Nº 01 - TCE-PA, publicada no DOE de 25-04-2013, informa-se que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referentes ao Convênio nº 138/2007, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo (ASIPAG), esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2012/52461-7.

Informa-se ainda, que deverá ser apresentada a este Tribunal, no prazo de dez (10) dias, contados a partir da data do recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação e planilha de serviços), sob pena dessa Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual.

Respeitosamente,

7191468500BR
Em 17/04/17
Gerson de Souza


Ana Paula Cruz Maciel
Secretária de Controle Externo

TCE-PA
1781

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE JOSUE DA SILVA NEVES			
ENDEREÇO / ADRESSE RUA CORONEL INACIO, Nº 70			
CEP / CODE POSTAL 68.750.000	CIDADE / LOCALITE CURUÇÁ	UF PA	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Q.00.970/17-6ºCCG - Seceex 2012/52461-7		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 19/04/2017	CARTÃO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION 19 ABR 2017 DRIPA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Samela Pinheiro Mendes			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 6070824	RUBRICA E MAT. DO ENVIADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE P. Freire 552166		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 156 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE JCF FERSON FERREIRA DE MIRANDA			
ENDEREÇO / ADRESSE RUA CORONEL INACIO, Nº 70			
CEP / CODE POSTAL 68.750.000	CIDADE / LOCALITE CURUÇÁ	UF PA	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Q.00.973/17-6ºCCG - Seceex 2012/52461-7		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 19/04/2017	CARTÃO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION 19 ABR 2017 DRIPA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Divane Alves Monteiro			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 6070824	RUBRICA E MAT. DO ENVIADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE P. Freire 552166		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 156 mm

... 1782

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ad(s)
Servidor(a) Sr.(a) RAIMUNDO NETO

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis,
Belém-PA, 03 de AGOSTO de 20 17.
Alcides J. M. Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



1783

RELATÓRIO TÉCNICO

1 – DADOS PROCESSUAIS E DO CONVÊNIO

Processo: 2012/52461-7
Referência: Tomada de Contas
Nº Convenio: 138/ 2007
Concedente: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA AO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG
Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA
Responsável: JOSUE DA SILVA NEVES – PREFEITO À ÉPOCA.

2 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

O Convênio nº 138/ 2007 teve por objeto a destinação de recursos financeiros para viabilizar o projeto "INCLUSÃO DIGITAL PARA TODOS", com os seguintes termos:

- O prazo de vigência do convênio ocorreu de 30/11/2007 a 30/11/2008, não havendo termo aditivo a vigência;
- O Convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado no prazo legal, conforme cópia da publicação às fls. 08 (CE, art. 28, § 5º);
- Das cláusulas essenciais e obrigatórias consta a relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo órgão concedente, determinando nominalmente o representante, conforme determina a Resolução nº 13.989/95, deste TCE;
- O Termo de Convênio está acompanhado dos anexos obrigatórios, sendo o Plano de Trabalho, contendo o Plano de Aplicação e o Cronograma de Desembolso, às fls. 09/11, conforme determina o art. 116, §1º da Lei 8.666/93.

3 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

O Convênio foi celebrado no valor montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo:

- I- R\$20.000,00 (vinte mil reais) oriundos do orçamento estadual da ASIPAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



4 – REMESSA DAS CONTAS

Não foi obedecida a obrigatoriedade da remessa das contas, disposta no artigo 151 do RTCEPA (Ato 24/94), vigente à época, tendo sido instaurada a Tomada de Contas com autorização da Presidência.

O responsável, JOSUE DA SILVA NEVES foi cientificado a apresentar a documentação comprobatória das despesas, nos termos do Ofício 2017/00970-6ª CCG/SECEX, contudo, quedou-se silente.

Por meio do Ofício nº 00.971/2017 – 6ªCCG/SECEX, o Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA foi cientificado a apresentar a documentação comprobatória, entretanto, manteve-se inerte, estando sujeito à multa regimental pelo não atendimento à diligência neste TCE.

A ausência da prestação de contas não nos fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto do convênio.

5 – EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

O repasse foi efetuado em 19/12/2007, conforme ordem bancária 2007OB01556 anexa à fl. 13, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Não foi encaminhada documentação comprobatória das despesas suficiente, descumprindo o disposto do art. 152 do RITCE-PA (Ato 24/94), vigente à época. Desta forma, entende-se obrigatória ao responsável a devolução no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em função da não comprovação da execução plena do objeto do convênio.

O movimento financeiro do Convênio está assim demonstrado:

RECEITA		DESPESA	
Transferências do Estado		Capital	
Repasse Estadual	R\$20.000,00	A devolver (despesa não comprovada)	20.000,00
Contrapartida	0,00	Contrapartida	0,00
TOTAL	R\$20.000,00	TOTAL	R\$20.000,00

6 – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

A ASIPAG encaminhou o laudo conclusivo, cumprindo o que determina a Resolução TCE nº 13.989, de 20/06/95 c/c art. 152, inciso X do RITCE-PA – Ato 24/94, vigente a época, referente ao convênio de nº 138/2007, com vistoria final realizada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



1785

04/06/2008, onde sugere que seja feita uma posterior confirmação por parte da ASIPAG quanto a prestação de contas do convênio.

Cabe ressaltar que o laudo de acompanhamento é apenas um elemento dentre vários que compõem um processo de prestação de contas, e que este, sozinho, não supre as obrigações do conveniente, tampouco é suficiente para comprovar a execução do objeto se não estiver acompanhado das demais documentações. Desta forma, entende-se obrigatória ao responsável a devolução no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em função da não comprovação da execução plena do objeto do convênio.


7 - CONCLUSÃO

Diante das análises procedidas nos autos, opina-se pela IRREGULARIDADE das contas do convênio 138/2007, de responsabilidade do Sr. JOSUE DA SILVA NEVES, Prefeito à época da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA, CPF 064.325.222-34, no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 158, III, "a" e "d", do RITCE-PA, Ato 63/12, com a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) acrescidos de juros e atualização monetária a contar de 19/12/2007, sem prejuízo da aplicação das multas previstas art. 242 e art. 243, I, "c", do RITCE-PA - (Ato 63/2012) c/c art. 82 e 83, inciso III da LOTCE/PA (Ato 81/2012).

Sugere-se ao Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito atual de Curuça, CPF 617.679.722-53, a aplicação de multa disposta no art. 243, III, "a" do RITCE-PA - (Ato 63/2012) c/c art. 83, VII da LOTCE/PA (Ato 81/2012), em virtude do que foi apontado no item 4.

É o Relatório


Belém, 04 de agosto de 2017.


Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Auditor de Controle Externo
Matrícula 0101202


De acordo.

... 1786

À SELEX, em 04/08/2017.


Hélio Alexandre Matos Gomes
Controlador

À Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.
Em, 17, 08, 2017


Raimundo Caldas Batista
Subsecretário de Controle Externo



1787

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Ao(A) Conselheiro(a) André Dias,
nos termos da Resolução n.º 18.409/2013, que homologou o
resultado do sorteio dos conselheiros e auditores das listas de
unidades jurisdicionadas.

Belém 17/08/17.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



1788

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama



escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME608975778BR	Protocolo: 11670982	Previsão de Entrega: 18/10/2017
Data : 18/10/2017 12:36		Total: R\$ 17,99
Assunto : CIT.471/17		

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 471/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2012/52461-7, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curuçá, referente ao Convênio ASIPAG nº 138/2007, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES Rua Cidade de Cameté 322 Conjunto Levilândia Levilândia 67015780 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

2E5C6A0EFA C88512A0483707D4928BD1A98A91D154CB99534A10A33CE655B595F2DD385DDAF72586A9128080E1DF2518C02FF201C8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Telém: 07/11/2017
Matriculad: 0100079



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME608975778, remetido dia 18 de outubro de 2017

1789

destinado a:

Ao Sr.

JOSUÉ DA SILVA NEVES

Rua Cidade de Cametá, 322 Conjunto Levilândia

Levilândia

Ananindeua/PA

67015-780



Foi entregue às 12:55 do dia 18 de outubro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: CREINALDO LUIS

Atenciosamente, CDD ANANINDEUA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS		
REMETENTE			<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado
			<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Falecido
		<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Não existe o número indicado	
		<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:		
		<input type="checkbox"/> Outros (Especificar)		
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER		NÚMERO DO TELEGRAMA	
	Travessa Quintino Bocaiúva 1585		MA868363288BR 1096	
Nazaré				
66035-903 - Belém/PA		DHP 19/10/2017 07:16		



Identificador : ME608975804BR Protocolo: 11670982 Previsão de Entrega: 19/10/2017
Data : 18/10/2017 12:36
Assunto : C.A.429/17 Total: R\$ 17,99

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 429/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, atual Prefeito, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2012/52461-7, que trata da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curuçá, referente ao Convênio ASIPAG nº 138/2007, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Senhor
JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Praça Coronel Horácio
70

Centro
68750000 Curuçá
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008A260C8AA A897504A63C43B1A BF8A742B80A BFD8CBB50F978C32240CB2BCFD8E642D7F1966A3D8C67F930CCA88A5B4D8B30

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos presentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.

Belém, 07/11/2017

Matrícula: 0100079



TELEGRAMA

1791

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME608975804, remetido dia 18 de outubro de 2017
destinado a:
Ao Senhor
JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Praça Coronel Horácio, 70
Centro
Curuçá/PA
68750-000

Foi entregue às 09:28 do dia 19 de outubro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: vivane alves monteiro

Affiosamente, AC CURUCA>>



REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA868537094BR 1189  DHP 20/10/2017 07:19



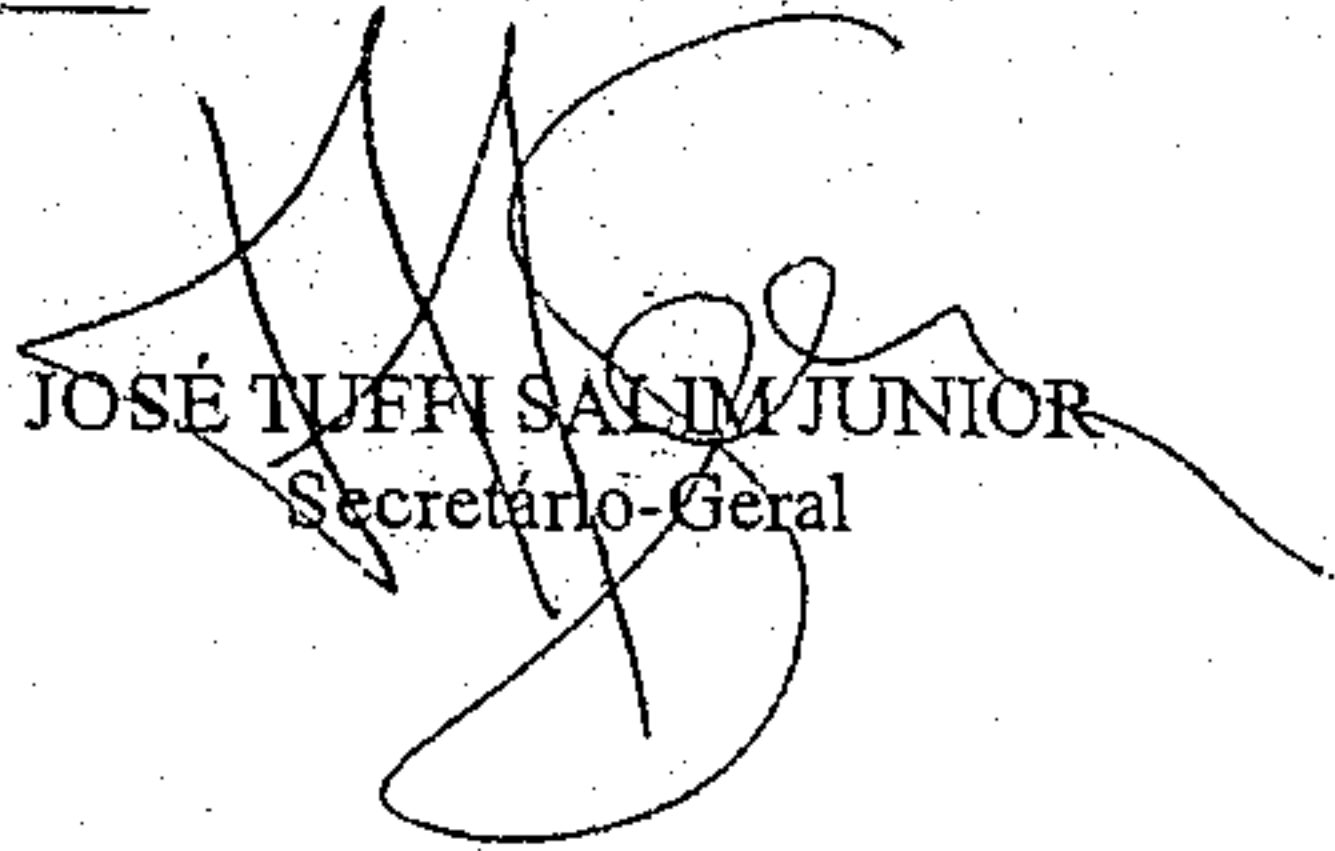
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

1792



De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 08/11/17.


JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 08/11/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS,

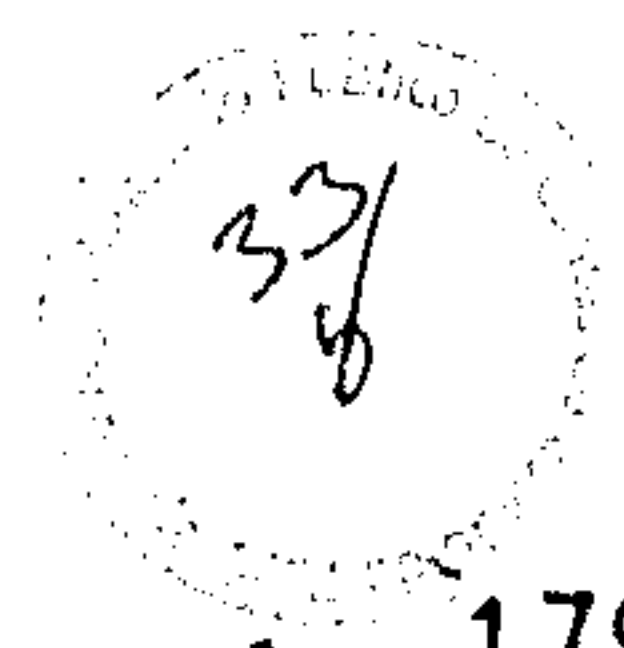
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 08/11/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2012/52461-7
Assunto: Tomada de Contas
Referência: Convênio
Valor: R\$ 20.000,00
Conveniente: Prefeitura Municipal de Curuçá
Responsável: Josué da Silva Neves
Concedente: ASIPAG
Objeto: Projeto inclusão digital para todos

EMENTA: Convênio. Tomada de Contas. Ausência de qualquer dado que permita verificar o dispêndio de verba pública. Irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 20.000,00.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas que diz respeito aos dados já acima epigrafados.

Restando inerte o responsável em prestar, no prazo determinado, as contas do convênio celebrado, não sobraram alternativas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, que não determinar a instauração de tomada de contas.

Às fls. 24/25 a Unidade Técnica apresentou relatório onde opinou pela **irregularidade** das contas, atribuindo responsabilidade ao Sr. **Josué da Silva Neves**, sugerindo, ainda, a aplicação das multas regimentais.

Devidamente citado, conforme certidão que repousa às fls. 27, a responsável pelas contas quedou-se inerte.



1795

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Empós, os autos vieram a este órgão ministerial para produção de opinativo.

É o que se passa a fazer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prestar contas é atividade de quem não é dono, não é senhor da verba aplicada. Afinal, se dono ou senhor fosse, não haveria que prestar contas a ninguém, já que livre para dispor de seu patrimônio como bem entender.

Justamente por isso que a todos que venham a gerir recursos públicos, se tem o poder de manuseá-los, jamais pode deles dispor ao seu livre talante, já que é, por assim dizer, mero executor do interesse público. Executor sem poder de disposição, e arraigado à vontade do povo, que se manifesta na lei, e pela lei.

É sobre essa premissa fundamental que nasce todo o edifício do direito administrativo brasileiro, que, em última instância, decorre da **indisponibilidade e da supremacia do interesse público**, vetores que irão inspirar todas as normas de direito público.

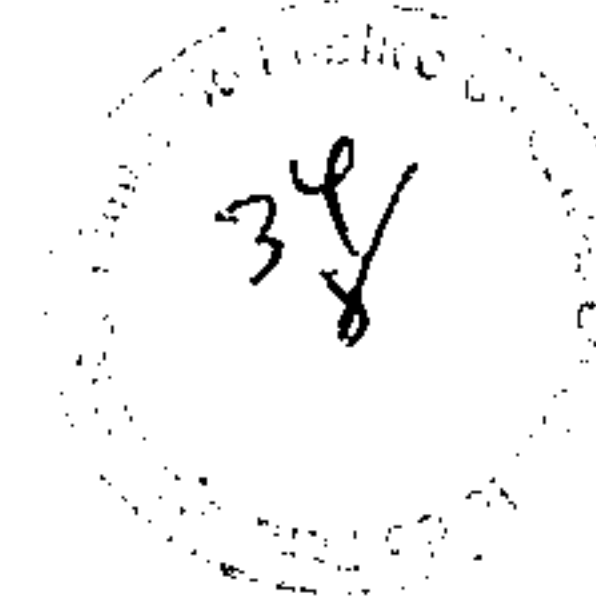
Por isso que a aplicação e o manejo da verba pública - que pertence não a um, mas indistintamente a todos - passa por severo e minudente crivo de legalidade, legitimidade e economicidade, a fim de verificação se o administrador que ordenou a despesa obedeceu aos requisitos legais, e cumpriu excelentemente ao interesse público.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal prevê no parágrafo único do art. 70 o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1796

renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A letra constitucional não poderia ser mais precisa: quem for, quanto for, e onde for, havendo dispêndio de verba pública federal, estadual ou municipal, o executor da despesa deve dela prestar contas, de modo que se constate e ateste a regularidade.

Havendo a necessidade de fiscalizar o emprego de verba públicas, surgiu o império de se atribuir tal função a corpo especializado, daí a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Está, portanto, definido o sistema de controle externo da administração pública, titularizado pelo Poder Legislativo, mas exercido com o imprescindível auxílio dos Tribunais de Contas. E no termo "auxílio" não se denota qualquer margem de subalternidade, mas sim de essencialidade. Tanto que as competências elencadas no extenso rol de incisos do art. 71 são todas da exclusiva competência dos Tribunais de Contas, sem possibilidade de intromissão e revisão pelo Poder Legislativo.

Pois bem.

Sacramentado que ao gestor público cabe o dever de prestar contas, e que essa prestação de contas deve se dar perante os Tribunais de

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

1797

Contas, uma consequência lógica já pode ser apreendida: é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública.

Isto é, não são os Tribunais e Ministérios Públicos de Contas que devem comprovar o emprego irregular. Pelo contrário. Cabe ao responsável comprovar minudentemente a obediência da lei e a regularidade de suas contas.

O sempre lembrado Jacoby Fernandes¹ reforça o entendimento: *"o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas"*.

Por sua vez, o TCU possui antiga e remansosa jurisprudência de que não cabe a si *"laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos"*².

No caso em tela, o que se percebe é uma completa ausência de prestação de contas, à míngua de dados fundamentais como nota fiscal, movimentação bancária, comprovantes de despesas e recibos. Assim não há como ser traçado qualquer nexo de causalidade entre os valores convenientes e os gastos realizados.

O quadro fático delineado conduz, portanto, a análise quanto à irregularidade das contas, de maneira irrefragável, ao art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PA:

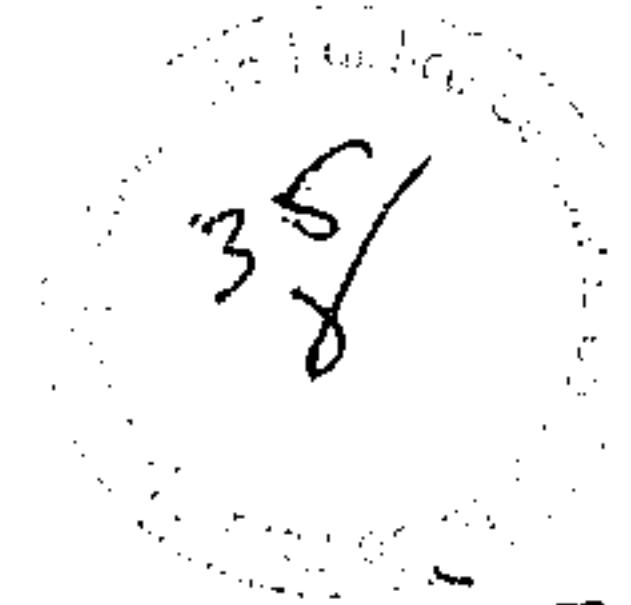
Art. 56. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

¹ Tribunais de Contas do Brasil, pg. 232, 3ª Edição, Editora Fórum
² Processo TC 549.008/1991.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS



1798

O desfalque de verba pública é evidente. A irregularidade das contas é irretorquível.

Ademais, cabe destacar que o presente processo é de tomada de contas, justamente pela falta do responsável em cumprir o seu dever de prestar as contas do convênio espontaneamente, o que se enquadra, outrossim, na previsão expressa do inciso VI, do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa já referenciada.³

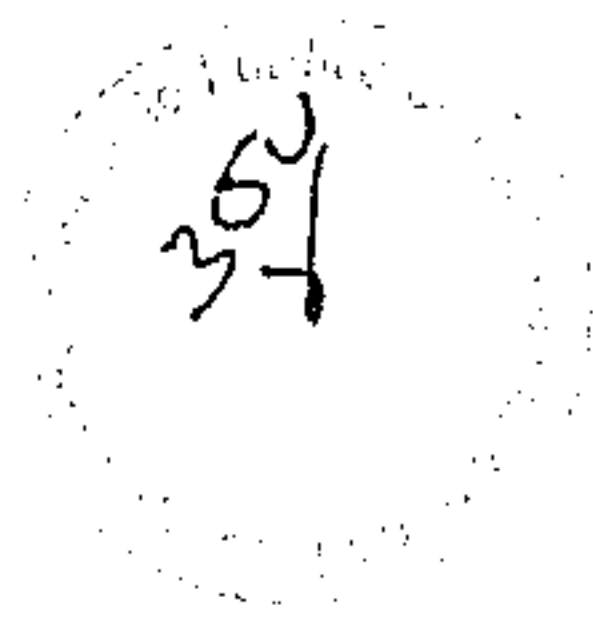
Alerte-se: não se trata "simplesmente", de demora ou de omissão na prestação de contas. Trata-se de persistência consciente na inação no tocante ao cumprimento do dever de prestar contas, no que se faz patente o dolo. É preciso pôr fim à cultura nefasta de que prestação de contas é algo secundário e formal, a ensejar a não condenação ou punições mais brandas, quando tal medida é essencial à constatação da aplicação adequada dos recursos públicos que são repassados em prol da comunidade⁴.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o *Parquet* de Contas pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Josué da Silva Neves (LOTCE, art. 56, III, "a", e "e"), com devolução da importância de R\$ 20.000,00, bem como a aplicação a estes das multas decorrentes (1) da existência de débito, (2) do julgamento de irregularidade, e pela (3) instauração de tomada de contas.

³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

⁴ AC 200684000010666, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/08/2013 - Página::148.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

1799

Haja vista a gravidade da ausência de prestação de contas, sugere-se, outrossim, a aplicação da sanção de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 85 da LOTCE.⁵

É o parecer.

Belém, terça-feira, 14 de novembro de 2017.


PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

⁵ Inabilitação para o Exercício de Cargo
Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos.
Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52461-7

1800



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 14/11/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



1801

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 2012/52461.7

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 14 / 11 / 2017.


Ademar Tavares de Melo Neto

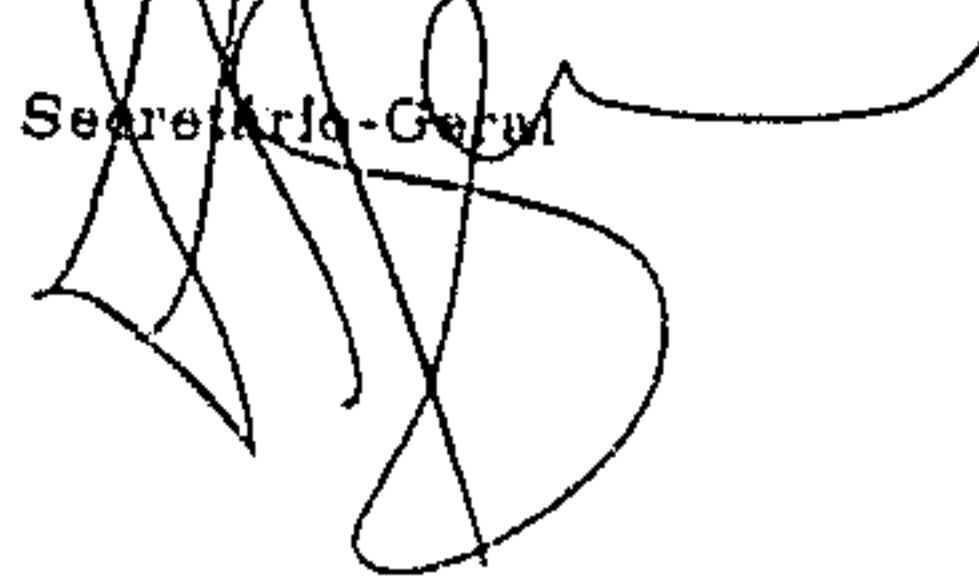
Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
REMESSA

do gabinete Louis
Andre Dias

Belém, 20 de 11 de 2017

Secretaria-Geral



1803

38
Jy



escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



Página: 1

Identificador : ME613954064BR Protocolo: 11788732 Previsão de Entrega: 30/11/2017
Data : 29/11/2017 17:12 Total: R\$ 18,12
Assunto : JULG.567/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 657/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, de que no dia 05.12.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/52461-7, que trata da Tomada de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº 138/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quinlino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES Rua Cidade de Cameté 322 Conjunto Levilândia Levilândia 67015780 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

009C2960BD471E4E3FC2EF409416CC1B0F9C321DC4C5D2C9F6340B1F3136B6632AB3292BECC0AD0CACA16F8E0D21222CF1C500E461



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME613954064, remetido dia 29 de novembro de 2017
destinado a:
Ao Sr.
JOSUÉ DA SILVA NEVES
Rua Cidade de Cametá, 322 Conjunto Levilândia
Levilândia
Ananindeua/PA
67015-780

1804
39
JOS

Foi entregue às 09:44 do dia 30 de novembro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: FRANCISCO FILHO

Atenciosamente, CDD ANANINDEUA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA873349690BR 2835  DHP 01/12/2017 07:16



1805



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
SUBSECRETARIA**

**TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo nº 2012/52461-7)**

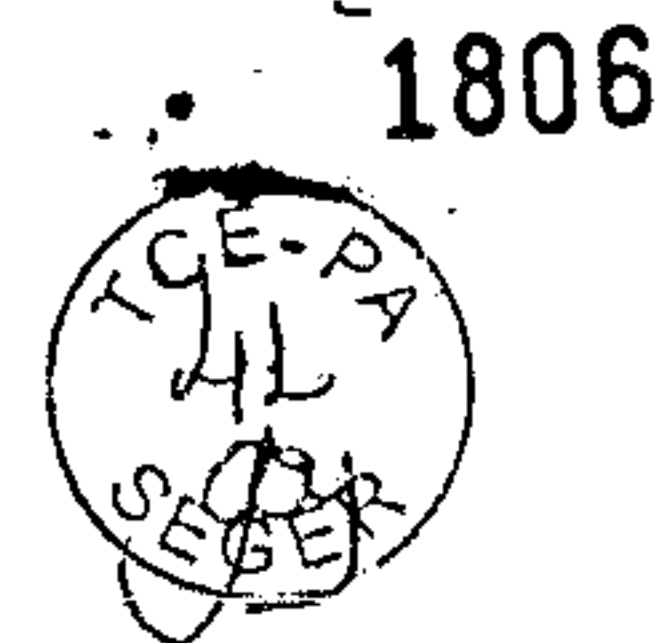
Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data, em face da ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator André Teixeira Dias. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária a ser marcada pela Secretaria, com a necessária notificação da parte.

Belém, 05 de dezembro de 2017.


WALMIR PANTOJA CLEMENTE
Subsecretario em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Processo nº: 2012.152.461-7.....

Sr. Secretário:

Remeto os presentes autos para que sejam
incluídos em pauta de julgamento perante o Egrégio
Plenário.

Belém, 24. de .../... de 17.....

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro relator



Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

1807 Página: 1

escritório

Identificador : ME616164224BR Protocolo: 11832550 Previsão de Entrega: 08/01/2018
 Data : 18/12/2017 18:44 Total: R\$ 18,12
 Assunto : JULG.002/18

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 002/2018
 De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
 Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
 JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, de que no dia 16.01.2018, às
 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
 2012/52461-7, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA
 MUNICIPAL DE CURUÇÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº 138/2007, cujo
 Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.
 Na oportunidade infomo que, conforme disposição contida no Art. 261
 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
 Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
 Belém, 08 de janeiro de 2018.
 JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiuva 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES Rua Cidade de Cametá 322 Conjunto Levilândia Levilândia 67015780 Ananindeua PA

Serviços

Pedido de confirmação
 Pré-datado

Assinatura Digital

35FAEF73AE1E7E6031758CC2483630B3DDE79ECF88177882D5B493F748C61024E03F12830C1E0C80376745A0E8D77B877C89AD499208



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME616164224, remetido dia 18 de dezembro de 2017. 1808

destinado a:

Ao Sr.

JOSUÉ DA SILVA NEVES

Rua Cidade de Cametá, 322 Conjunto Levilândia

Levilândia

Ananindeua/PA


67015-780



Foi entregue às 10:38 do dia 08 de janeiro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: CRINALDO LIMA

Atenciosamente, CDD ANANINDEUA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA877393067BR 4369  DHP 09/01/2018 07:07	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

1809

PROCESSO:	2012/52.461-7
CONVÊNIO Nº	138/2007
CONVENIENTES	ASIPAG x Prefeitura Municipal de Curuçá
RESPONSÁVEL	Josué da Silva Neves
OBJETO	Execução do Projeto "INCLUSÃO DIGITAL PARA TODOS"
VALOR	R\$20.000,00 (vinte mil reais).
ASSUNTO:	Tomada de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO:	2007

O convênio em tela foi firmado entre a **ASIPAG** e a **Prefeitura Municipal de Curuçá**, de responsabilidade do **Sr. Josué da Silva Neves**, tendo por objeto, a execução do Projeto "**Inclusão digital para todos**", consistindo o mesmo, na inclusão digital mediante a aquisição de móveis e equipamentos de informática, destinados à ampliação do universo de conhecimento de crianças, jovens e adultos, através da inclusão digital.

A **ASIPAG** atesta, conforme Relatório de Acompanhamento e Supervisão de Convênios, emitido em 04/06/2008, (fls.14/15), a execução integral do objeto do convênio, conforme acervo fotográfico constante dos autos, tendo sido informado que o responsável prestou contas. Contudo, a ASIPAG não teve acesso à documentação comprobatória das despesas no momento da fiscalização.

A 6ª CCE em manifestação (fls.24/25), sugere pela **Irregularidade das contas** no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), de responsabilidade do **Sr. Josué da Silva Neves**, com a devolução integral do repasse, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 19/12/2007, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, uma vez que, ainda que instado a apresentar a documentação comprobatória das despesas, o responsável não o fez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

1810

Sugere também, a 6ª CCE, a aplicação da multa cabível ao **Sr. Jefferson Ferreira de Miranda**, Prefeito à época, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal de Contas.

Regularmente citados (fls. 27/30), os mesmos não se manifestaram.

O **Ministério Público de Contas** (fls.57/61v), considerando a omissão do dever de prestar contas e a ausência de comprovação do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos repassados, opina pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS do responsável**, com a devolução integral do valor do convênio, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis pelo dano ao erário, pela irregularidade das contas e pela instauração da tomada de contas.

Sugere ainda, a inabilitação do responsável para o preenchimento de cargo em comissão e função de confiança.

É o relatório.

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

46
1811

VOTO

Nos termos constantes nos autos, considerando as manifestações da 6ª CCE e do Órgão Ministerial, que apontam a ausência da prestação de contas, com fulcro no do art. 158, inciso III, alíneas "b" e "d" do RITCE/PA, Ato 63/12, **JULGO IRREGULARES** as Contas do **Sr. Josué da Silva Neves**, referentes ao convênio 138/2007, no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

APLICO, ao responsável, com base no Regimento deste TCE, as seguintes multas regimentais:

- (i) Com fulcro no art. 242, no valor de **R\$907,00** (novecentos e sete reais), em decorrência do débito apresentado;
- (ii) Com fulcro no art. 243, Inciso III, alínea "c", c/c o art. 82 e 83, inciso III da LOTCE/PA, no valor de **R\$907,00**, (novecentos e sete reais), em face da instauração da Tomada de Contas.

APLICO, ainda, ao **Sr. Jefferson Ferreira de Miranda**, Prefeito à época, com fulcro no art. 243, inciso III, alínea "a", multa no valor de **R\$907,00** (novecentos e sete reais), em face do não atendimento de diligência deste TCE.

Dê-se ciência aos interessados.

Belém, 16 de janeiro de 2018.


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.196

(Processo nº 2012/52461-7)



... 1812

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 138/2007.

Responsável/Interessado: JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual;
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2012/52.461-7

CONVÊNIO Nº: 138/2007

CONVENIENTES: ASIPAG x Prefeitura Municipal de Curuçá

RESPONSÁVEL: Josué da Silva Neves

OBJETO: Execução do Projeto "INCLUSÃO DIGITAL PARA TODOS"

VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

O convênio em tela foi firmado entre a ASIPAG e a Prefeitura Municipal de Curuçá, de responsabilidade do Sr. Josué da Silva Neves, tendo por objeto, a execução do Projeto "Inclusão digital para todos", consistindo o mesmo, na inclusão digital mediante a aquisição de móveis e equipamentos de informática, destinados à ampliação do universo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de conhecimento de crianças, jovens e adultos, através da inclusão digital.

A ASIPAG atesta, conforme Relatório de Acompanhamento e Supervisão de Convênios, emitido em 04/06/2008, (fls.14/15), a execução integral do objeto do convênio, conforme acervo fotográfico constante dos autos, tendo sido informado que o responsável prestou contas. Contudo, a ASIPAG não teve acesso à documentação comprobatória das despesas no momento da fiscalização.

A 6ª CCE em manifestação (fls.24/25), sugere pela Irregularidade das contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. Josué da Silva Neves, com a devolução integral do repasse, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 19/12/2007, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, uma vez que, ainda que instado a apresentar a documentação comprobatória das despesas, o responsável não o fez.

Sugere também, a 6ª. CCE, a aplicação da multa cabível ao Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito à época, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal de Contas.

Regularmente citados (fls. 27/30), os mesmos não se manifestaram.

O Ministério Público de Contas (fls.57/61v), considerando a omissão do dever de prestar contas e a ausência de comprovação do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos repassados, opina pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do responsável, com a devolução integral do valor do convênio, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis pelo dano ao erário, pela irregularidade das contas e pela instauração da tomada de contas.

Sugere ainda, a inabilitação do responsável para o preenchimento de cargo em comissão e função de confiança.

É o relatório.

VOTO

Nos termos constantes nos autos, considerando as manifestações da 6ª. CCE e do Órgão Ministerial, que apontam a ausência da prestação de contas, com fulcro no do art. 158, inciso III, alíneas "b" e "d" do RITCE/PA, Ato 63/12, **JULGO IRREGULARES** as Contas do Sr. Josué da Silva Neves, referentes ao convênio 138/2007, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

APLICO, ao responsável, com base no Regimento deste TCE, as seguintes multas regimentais:

(i) Com fulcro no art. 242, no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), em decorrência do débito apresentado;

(ii) Com fulcro no art. 243, Inciso III, alínea "c", c/c o art. 82 e 83, inciso III da LOTCE/PA, no valor de R\$907,00, (novecentos e sete reais), em face da instauração da Tomada de Contas.

APLICO, ainda, ao Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito à época, com fulcro no art. 243, inciso III, alínea "a", multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), em face do não atendimento de diligência deste TCE.

Dê-se ciência aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado do Pará



... 1814

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, ex-Prefeito do município de Curuçá, CPF: 064.325.222-34, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 19/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;
- 3) Aplicar ao Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Curuçá, CPF: 617.679.722-53, multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) em face do não atendimento à diligência deste TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de janeiro de 2018.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
AJ/0100026



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões



CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57196, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 16/01/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 30/01/2018

Belém, 24/01/2018


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1816

Ofício nº 00201/2018/SEGER-TCE

Belém, 01/02/2018.

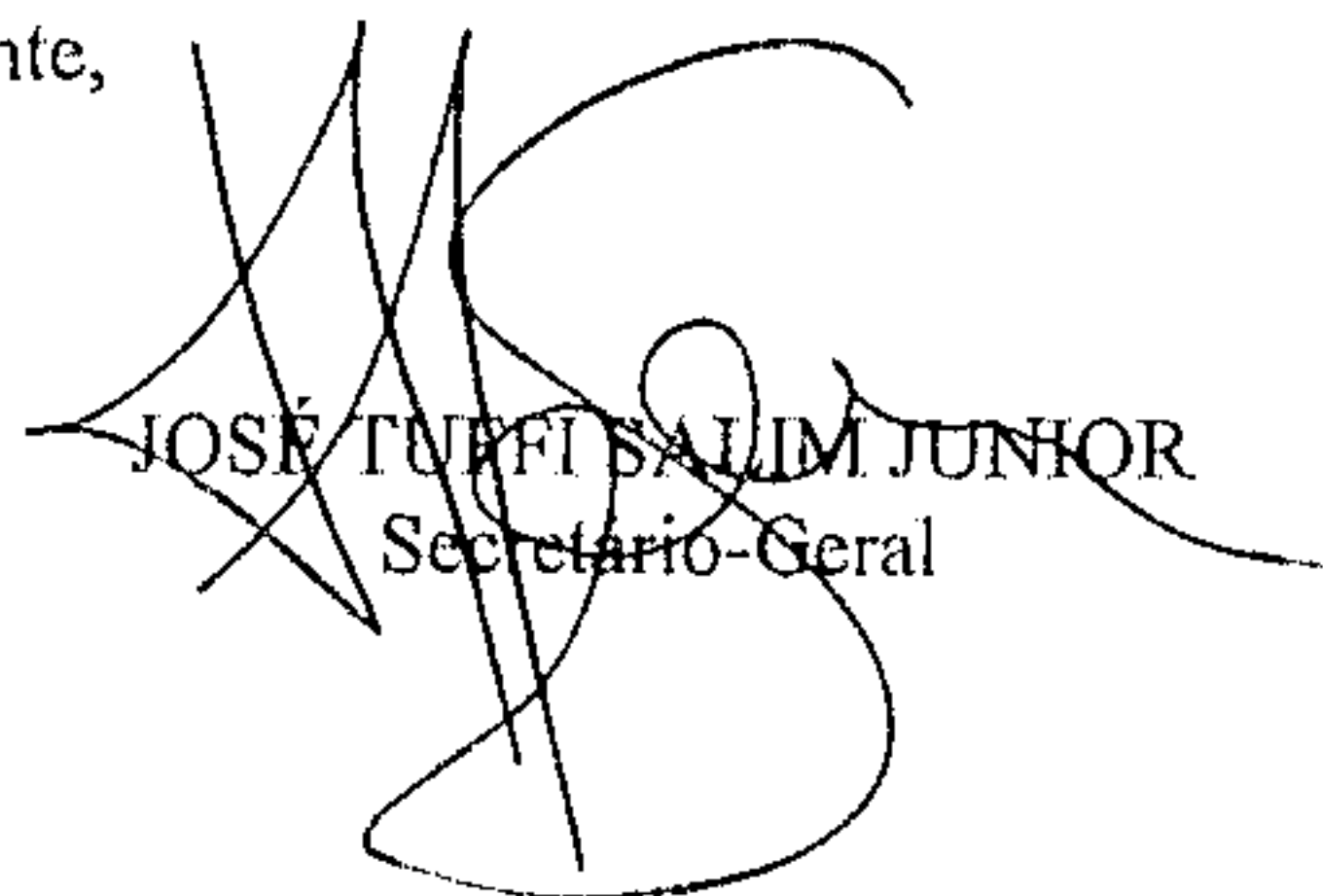
A Sua Senhoria o Senhor
JOSUÉ DA SILVA NEVES
Ex-Prefeito do Município de Curuçá
Travessa 15 de Novembro s/nº
Bairro: Centro
CEP: 68.750.000

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº 57.196, sessão ordinária de 16-01-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2012/52461-7;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

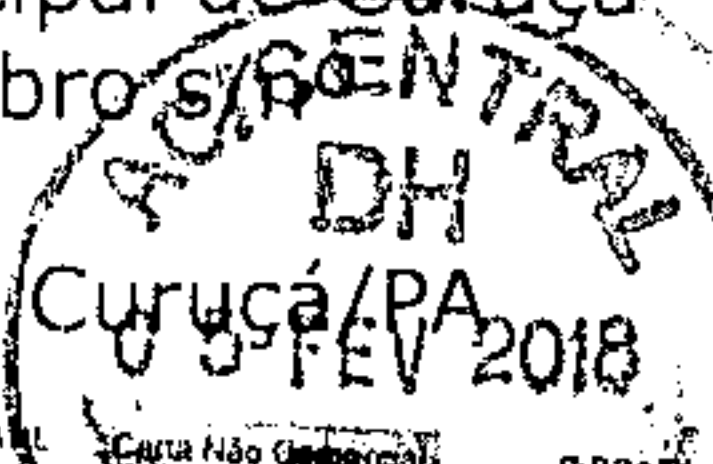
RJ157119773 BR
POSTAGEM: 05/02/18
Gysina SILVA.

AJ/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Ofício nº. 00201/2018 - SEC

Ao Senhor
JOSUÉ DA SILVA NEVES
Ex-Prefeito Municipal de Curuçá
Tv; 15 de novembro s/nº
Bairro Centro
CEP: 68.750-000 Curuçá/PA



2

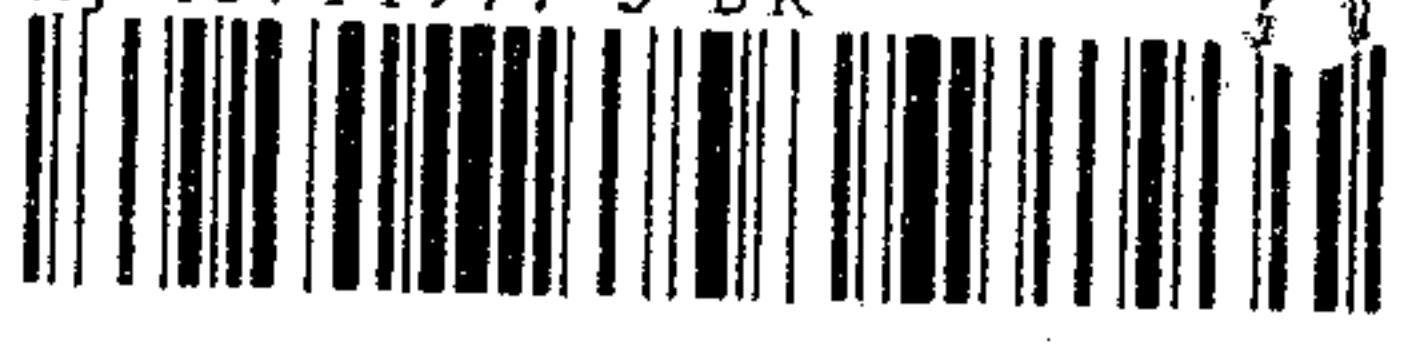
58/B
1817

AO REMETENTE

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg)
30

RJ 15711977 3 BR



501B
... 1818

TEILOS AC / CURUCUCA	
OU-SE	
EREÇO INSUFICIENTE	
EXISTE O Nº INDICADO	
CIDADE	
DATA RECEBIDO	09 FEV 2018
RECEBIDO	
ANTE EX DEVOLUÇÃO	
PROCURADO	
PROS	
DRIPA	
RMAÇÃO PRESTADA PELO	
TEIRO OU SÍNDICO.	
TEGRADO AO SERVIÇO	
AL EM	
RUBRICA	
D'Arc Ferrão do Carmo	
Mat.: 8.454.300-8	
Carteira	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

50/A

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOSUE DA SILVA NEVES			
ENDEREÇO / ADRESSE			
TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO S/Nº			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
68.750-000	CURUÇÁ	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. Nº 00201/2018-SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
SEGER		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		/ /	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

1820 RJ 15711977 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
 02 MA 90

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
 HU

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 - Nazaré
 BELÉM-PA
 CEP 66.035-190

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

CO

MUD

END

NAC

FATE

DESA

REC

ASS

NAO

OUT

INFO

POR

REIN

POST

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Joana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO AS SESSÕES PLENÁRIAS



1821

Ofício nº. 00202/2018/SEGER-TCE

Belém, 01/02/2018

A Sua Excelência o Senhor
JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
Prefeito Municipal de Curuçá
Travessa 15 de Novembro nº 101
Bairro: Centro
CEP: 68.750.000 - Curuçá/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Prefeito,

1. Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 57.196, sessão ordinária de 16/01/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2012/52461-7.
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TURHI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

RJ157119787BR
POSTAGEM: 05/02/18
Gesina Silva

AJ/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 1822

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
TRAVESSA 15 DE NOVEMBRO N° 101			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
68.750-000	CURUÇA	PA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. N° 00202/2018 - SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / CARRON DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>[Handwritten Signature]</i>		15/02/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT		
	Joana D'Amorim Fernandes do Carmo Matr.: 5.454.386-8 Carteiro		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL




1824

REMESSA

A' EID

u

Belém, 24/02/2018


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS



1825

Ofício nº 00201/2018/SEGER-TCE

Belém, 22/02/2018.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSUÉ DA SILVA NEVES
Ex-Prefeito do Município de Curuçá
Rua Cidade de Cametá nº. 322, Conjunto Levilândia
CEP: 67.015.780 Ananindeua/PÁ

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão nº 57.196, sessão ordinária de 16-01-2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo nº 2012/52461-7;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexo, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE YUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JT 293496735B17
POSTAGEM! 27/02/18
Gestão Sucessora.

AJ/

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR


1826

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE JOSUE DA SILVA NEVES			
ENDEREÇO / ADRESSE RUA CIDADE DE CAMETA 322			
CEP / CODE POSTAL 67.015-780	CIDADE / LOCALITÉ ANANINDEUA	UF PA	PAIS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION OF: 00201/18 SEGER		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR X <i>[Signature]</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 28/02/18	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 28 FEV 2018 BR/PA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i> *Gerais Nerys da Silva Mat. 3.434.510-0 EPP / Ananindeua	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0

FC0403 / 16

114 x 106 mm


AVISO DE RECEBIMENTO
AR

1827
 (CÓDIGO DE BARRAS DO Nº DE REGISTRO)
 JT 29349673 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>27 FEV</i>	DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DÉPÔT <i>PA</i>	: h	: h	: h

UNIVERSAL COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
 RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
 CEP 66.035-190

UF		BRASIL
BRÉSIL		

--	--	--	--	--	--	--	--

1828



Não foi atendido o ofício de fls. 55
Em, 09/03/2018
CID

... 1829



Não foi atendido o ofício de fls. 54
Em, 07/08/2018
[Signature]



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral



... 1830

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.196, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/01/2018, **Transitou em Julgado** no dia 16/02/2018, sendo que os Responsáveis pelas contas pertinentes não comprovaram junto a este Tribunal o recolhimento da Glosa e Multa que lhe foram imputadas.

Em 13/03/2018


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula n.º 0101394
Secretaria-Geral



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral



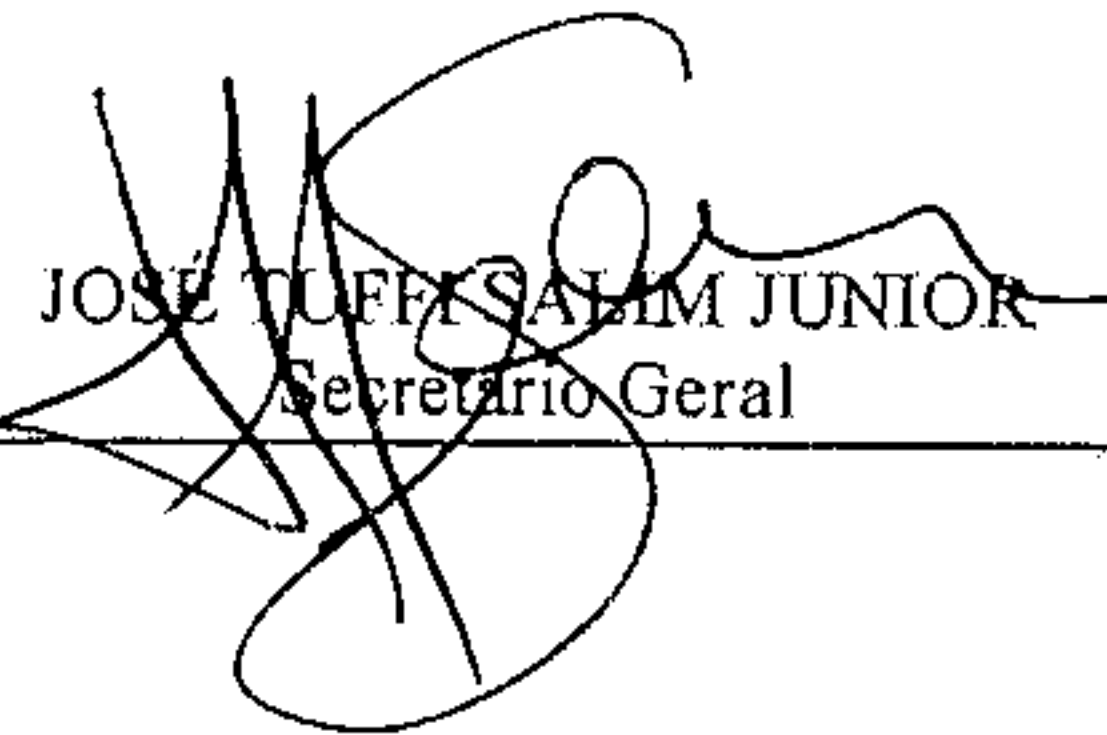
... 1831

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 22 / 8 / 2018.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/03/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

5ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 15/03/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

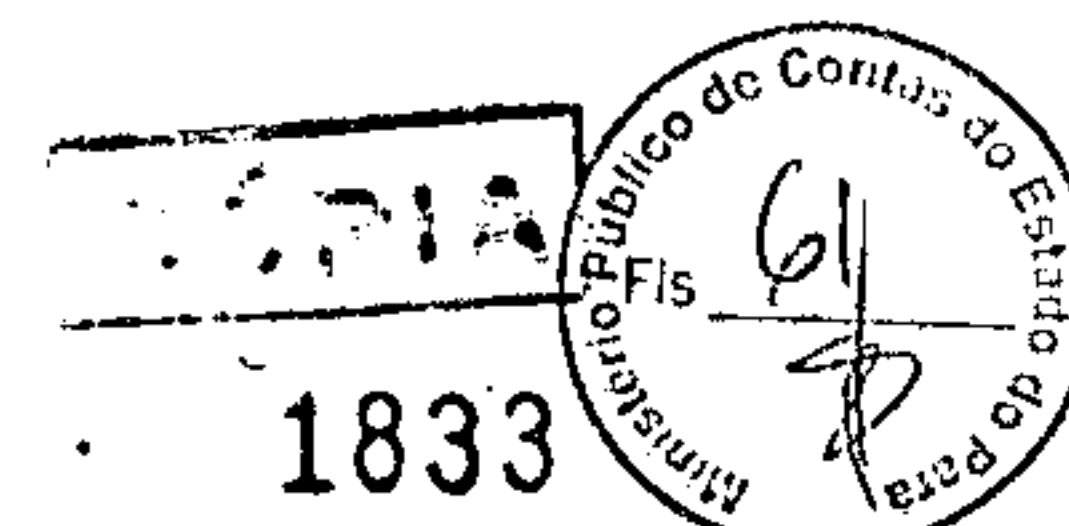
ENCAMINHE-SE AO PGC PARA EXECUÇÃO.

15.03.18

Patrick Bezerra Mesquita
Procurador de Contas
Ministério Público de Contas PA



Ofício nº 072/2018/MPC/PA



Belém, 11 de Abril de 2018

A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA
Nesta

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECEBIDO
PROTOCOLO GERAL
Em: 11/04/2018
Hora: 12:04 minutos
Ass: [Assinatura]

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO
DO PARA
E. PROTOCOLO
Nº 2018 163076
12/04/18
[Assinatura]
Protocolista
Lucia Helena Lima Costa
Auxiliar Ministerial de Controle Externo
Matricula: 200125
Ministério Público de Contas/PA

Senhora Procuradora,

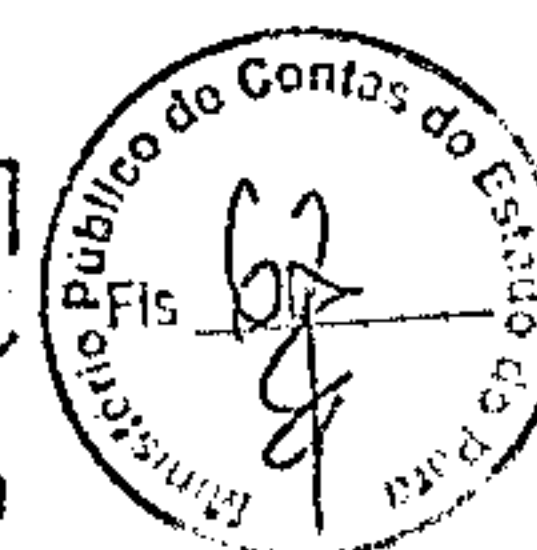
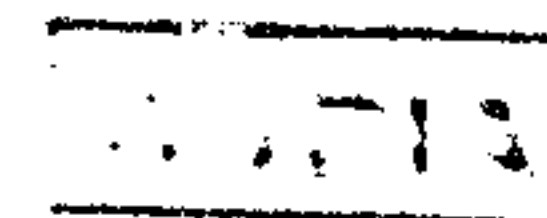
Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 09 (nove) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Março/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09 do corrente.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

Silaine Vendramin
SILAINE KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"
Data: 05/04/2018

1834

- | | |
|--------------|-----------------------------------|
| 2009/51066-9 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS |
| 2010/50625-0 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, |
| 2010/51543-3 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, |
| 2012/52461-7 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2013/50493-2 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2013/50930-2 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2013/51729-7 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2014/50027-8 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2014/50068-6 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2016/50815-7 | RECURSO |
| 2016/51474-0 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |
| 2016/51520-0 | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL |

Total Geral de Processos: 12

1835



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 18/04/2018

S. Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 18/04/2018
CID

[Handwritten signature]